



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000419632

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080366-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes FUNDAÇÃO SAUDE ITAU e PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A, é agravada VALERIA DA VEIGA MOTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2080366-21.2025.8.26.0000

Relatora: **LIA PORTO**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Paulo

Agravante(s): **Fundação Saude Itau e outro**

Agravado(a)(s): **Valeria da Veiga Mota**

Voto nº 8935

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento contra decisão que deferiu tutela antecipada para que a parte ré autorize e custeie procedimento cirúrgico de fetoscopia, ou ressarça a parte autora, sob pena de multa diária. A parte agravante alega ausência de cobertura contratual e questiona o valor da multa e o prazo para cumprimento.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, conforme art. 300 do CPC, e a legitimidade da recusa do plano de saúde em custear o procedimento.

III. Razões de Decidir 3. Comprovada a necessidade urgente do procedimento cirúrgico devido ao risco de óbito dos fetos, presentes os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. 4. A jurisprudência do STJ considera abusiva a exclusão de procedimentos necessários ao tratamento de doenças cobertas pelo plano de saúde.

IV. Dispositivo e Tese 5. RECURSO DESPROVIDO. Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência é mantida quando presentes os requisitos legais. 2. A cláusula que exclui procedimentos necessários ao tratamento de doenças cobertas é abusiva.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 104/105 que deferiu a antecipação de tutela para determinar à parte ré que autorize e custeie a realização de procedimento cirúrgico denominado fetoscopia para fulguração a laser

de vasos da placa coriônica, em hospital e por médicos conveniados à sua rede de atendimento ou, ausentes, ressarça a parte autora dos valores necessários para a realização do procedimento, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 5.000,00, limitada a R\$ 150.000,00.

Sustenta a agravante, em apertada síntese, a carência dos pressupostos contidos no art. 300 do CPC, imprescindíveis à concessão da tutela de urgência. Afirma a ausência de previsibilidade de cobertura do procedimento requerido no rol da ANS e no manual do beneficiário. Argumenta a legitimidade da recusa. Insurge-se, ainda, quanto ao valor arbitrado a título de astreintes e o prazo fixado para cumprimento da obrigação de fazer. Requer a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso.

Contraminuta às fls. 23/31.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça acostado às fls. 36/39.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De início, convém salientar que, nesta sede de agravo de instrumento e em fase de cognição sumária, esta Turma Julgadora se limitará a analisar a presença ou não dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada, sob pena de se antecipar o julgamento do mérito, que ainda depende da observação do devido processo legal.

Dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, atesto a presença de tais pressupostos.

Em análise dos documentos anexados aos autos principais, verifica-se que foram comprovados o vínculo contratual com a requerida, a delicada condição de saúde da parte autora e a necessidade do procedimento cirúrgico de fetoscopia para fulguração a laser de vasos da placa coriônica, “em regime de urgência, pelo risco de óbito de ambos os fetos” (fls. 93 do processo de origem).

No caso dos autos, há prova do direito da parte agravada, não há risco de irreversibilidade da medida e a espera pelo provimento jurisdicional final pode acarretar graves e irreversíveis danos à saúde da parte autora e o “óbito de ambos os fetos”, de modo que se encontram presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Com base em tais circunstâncias, irrefutável o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, a justificar a manutenção da r. decisão agravada.

Neste mesmo sentido segue o entendimento desta C. Corte em casos análogos:

“Agravado de Instrumento. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer c.c pedido de tutela antecipada. Gravidez de risco. Síndrome de Transfusão Feto-Fetal (STFF) Grau III (de Quintero). Indicação médica para realização de fetoscopia guiada por ultrassom para

ablação à laser com ablação dos vasos placentários. Recusa indevida. Aplicação do entendimento disposto na Lei nº 14.454/2022 e da Súmula 102 deste E. TJSP. Preenchimento dos requisitos legais- art.300 do CPC- Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2281682-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025)

“Cirurgia de alta complexidade (mielomeningocele com herniação cerebelar em um dos fetos de gestação gemelar). Indicação cirúrgica intrauterina (fetoscopia sem abertura do útero). Tutela de urgência concedida priorizando a situação da paciente e de um dos fetos que deve ser preservada, em razão da melhor interpretação do art. 421 do CC (função social do contrato), sem que a tese da taxatividade (vencida e mitigada no STJ) possa obstaculizar a cirurgia de urgência (enquanto possível pela vantagem da sua realização intrauterina). Porém e quanto ao valor, deverá ser observado o reembolso nos limites contratados (art. 12, VI, da Lei 9656/98), não sendo jurídico obrigar que a AMIL responda pelo custo integral quando, pelo que afirma, possui médicos e hospitais credenciados aptos para realizar o procedimento. Provimento, em parte.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2369588-50.2024.8.26.0000; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/01/2025; Data de Registro: 10/01/2025)

“PLANO DE SAÚDE Ação de obrigação de fazer

Tutela provisória deferida para impor à ré o custeio de tratamento e cirurgia (fetoscopia) junto ao Hospital Albert Einstein Manutenção Procedimento não previsto no rol da ANS Irrelevância Aplicação da Súmula 102, desta Corte Ausência de indicação de outro hospital com igual capacidade técnica para a realização do procedimento Negativa de atendimento que, prima facie, pode ser considerada abusiva e contrária ao objetivo global do contrato de garantir assistência médica ao contratante Risco ao desenvolvimento do feto que demonstra a urgência do procedimento Requisitos dos art. 294 e ss, NCPC, bem evidenciados Recurso desprovido" (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2102883-35.2016.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Galdino Toledo Júnior, j. 02/08/2016)

Assim, havendo expressa indicação médica, e verificando-se que a agravada vem sofrendo sobremaneira com a enfermidade acometida em relação aos fetos gemelares, e que o procedimento é de extrema urgência em razão do risco de óbito de ambos os fetos, não há que se falar em reforma da r. decisão guerreada.

Ademais, assente perante o Superior Tribunal de Justiça que: *"a jurisprudência deste Tribunal Superior é uníssona no sentido de que é abusiva a cláusula restritiva de direito que exclui do plano de saúde terapia ou tratamento mais apropriado para determinado tipo de patologia alcançada pelo contrato"* (AgRg no AREsp 488.347/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014), bem como que: *"o contrato de plano de saúde pode limitar as doenças a serem cobertas não lhe sendo permitido, ao contrário, delimitar os procedimentos, exames e técnicas*

necessárias ao tratamento da enfermidade constante da cobertura" (AgRg no Ag 1355252/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 05/08/2014).

Por ora, é o que basta para ratificar a r. decisão que concedeu a tutela de urgência, anotando-se que a abrangência financeira do custeio do procedimento e dos honorários médicos deve ser decidida em primeiro grau, após o esgotamento da fase instrutória, inexistindo, ademais, prova pré-constituída da existência de profissionais credenciados ao plano de saúde capacitados para a realização do procedimento.

No que concerne ao valor da multa cominatória, igualmente não merece reforma a decisão contrastada, pois foi bem arbitrada pelo d. Magistrado de origem, em valor condizente com a necessidade de servir de meio coercitivo ao cumprimento da obrigação, não podendo a agravante pretender que seu valor seja apenas simbólico, de forma a servir de salvo conduto para o seu descumprimento.

Aliás, não se antevê qualquer relevância na discussão relativa ao valor da multa, pois bastará à agravante cumprir a obrigação que lhe foi imposta para que multa alguma lhe seja aplicada, donde há de se concluir, também, que o respectivo valor não tem o condão de ensejar o enriquecimento da parte contrária.

Não é demais repetir: basta o cumprimento da obrigação para que a parte agravante não tenha qualquer ônus e a parte agravada não receba qualquer valor. Nesse sentido, confira-se a lição de Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

“(...) a finalidade da multa é coercitiva, não repressiva ou punitiva. Ela não constitui sanção ou pena. ... é fixada pelo juiz, que deve considerar qual o valor razoável para compelir o devedor a cumprir a obrigação. Não pode ser irrisório, sob pena de não pressionar a vontade do devedor; nem tão elevado, que o credor acabe preferindo que a obrigação não seja cumprida e que o devedor permaneça inerte. Caberá ao juiz avaliar o caso concreto para decidir o montante razoável.” (GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. Direito processual civil esquematizado. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021. P.851.)

Portanto, não há que se falar em excesso na multa, pois, ela só incidirá se houver renitência da agravante em dar cumprimento às determinações judiciais, ressalvando que é mera conjectura o alegado enriquecimento sem causa, sem prejuízo de posterior reanálise da mesma com supedâneo no artigo 537, §1º, incisos I e II, se o caso assim comportar.

Ademais esta multa, considerando-se o bem que está sendo resguardado (a vida e saúde) deve ser de elevado valor, para constranger o devedor ao cumprimento da obrigação, posto não interessar à paciente o recebimento da multa em detrimento de sua própria vida.

Ainda neste sentido, necessário esclarecer que o prazo para cumprimento da liminar não se mostra exíguo, considerando que a Agravante não demonstrou a impossibilidade de cumprimento no prazo fixado.

Pelo que se deduz, a Recorrente limitou-se a alegar

que o prazo é restrito, e que se encontra fora dos limites da proporcionalidade e razoabilidade.

Todavia, as alegações são genéricas, sem qualquer comprovação da impossibilidade de cumprimento.

Se não bastasse, a concessão de prazo maior poderá vir a tornar ineficaz a concessão da medida de urgência, ocasionando à Agravada um novo período de espera sem poder efetivar o tratamento que lhe fora indicado.

Nesse sentido:

“TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. Autora diagnosticada com câncer de mama. Indicação para tratamento com o medicamento Trastuzumabe 50mg. Negativa de custeio pela ré, sob a alegação de ausência de cobertura contratual por não constar no rol da ANS. Tutela de urgência concedida com determinação para cumprimento de imediato. Insurgência da ré. Presentes os requisitos do artigo 300 do CPC. Não comprovação da impossibilidade de cumprimento da liminar no prazo fixado. Alegações genéricas, sem comprovação. Liminar que já foi cumprida. Decisão mantida. Recurso não provido.”
(Agravamento de Instrumento nº 2062787-02.2021.8.26.0000; Relatora Fernanda Gomes Camacho; j. 28/04/2021).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de assistência à saúde. Tutela antecipada. Fornecimento do medicamento. Xeloda no prazo de setenta e duas horas. Insurgência da ré. Alegação de que o prazo seria exíguo. Descabimento. Ausência de justificativa

a amparar a alegada impossibilidade de atender a determinação, no tempo estabelecido. AGRAVO IMPROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2299095-87.2020.8.26.0000; Relator Miguel Brandi; j. 19/03/2021).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Custeio de medicamento. Stelara 90mg/1ml. Insurgência da requerida contra decisão que deferiu a tutela antecipada para fornecimento de medicamento. Descabimento. Demonstrada a necessidade do tratamento com o medicamento prescrito pelo médico. Existência de perigo de dano irreparável à saúde da agravada em caso de não fornecimento. Inteligência dos artigos 10 e 12 da lei nº 9.656/98. Medicamento injetável que necessita de administração assistida. Manutenção da multa conforme fixada. Prazo para cumprimento razoável. Decisão mantida. Recurso improvido.” (Agravado de Instrumento nº 2069461-88.2024.8.26.0000; Relator Pastorelo Kfourir; j. 16/05/2024).

Desse modo, não vislumbro a necessidade de dilação do prazo judicial fixado para o cumprimento da obrigação, por se tratar de obrigação simples, que pode ser realizada ligeiramente pela operadora de saúde.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, pelos motivos acima alinhavados.

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital